



ARREQUIVADO
1099/98
15/5/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 23/2018

PROJETO DE LEI Nº 23/2018.

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de imóvel a **APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a **APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.457.267/0001-09, com sede a Avenida Souza Naves, centro, Município de Ivaiporã/PR, a Cessão de Uso do imóvel denominado como datas nºs 12 e 13-A (doze e treze-A) da quadra 165 (cento e sessenta e cinco), com área de 614,235m² (seiscentos e quatorze metros e duzentos e trinta e cinco centímetros quadrados), situado à rua Ceará, no quadro urbano de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **NA FACE NORDESTE:** Divide com a data nº 11 com 30,00 metros; **NA FACE SUDESTE:** Divide com a Rua Ceará, com 20,10 metros; **NA FACE SUDOESTE:** Divide com a data nº 13, com 30,00 metros; **NA FACE NOROESTE:** Divide com as datas nºs 5 e 6, com 20,80 metros, conforme referenciado na matrícula 3.845, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos do Município de Ivaiporã/PR.

§ 1º A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizerem necessários, bem como, despesas com água, luz e telefone.

Art. 2º A Cessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação e funcionamento da **SEDE DA APASUR**.

... e custas dos serviços consignados no Ato Constitutivo da entidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 23/2018

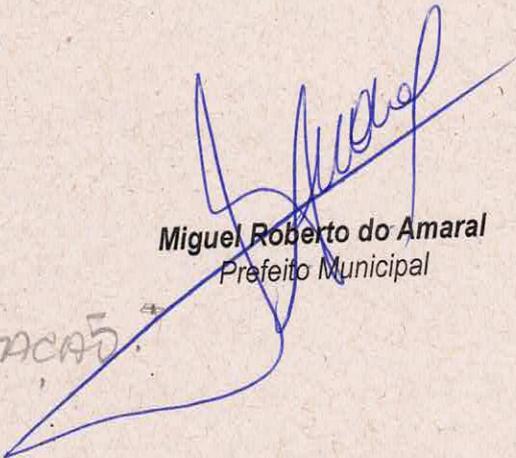
Art. 3º Revogada a Cessão de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

4º **Art. 5º** A presente Cessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo municipal, por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.

5º **Art. 6º** As despesas com a escritura pública de concessão ou termo administrativo competente, correrão por conta da cessionária.

6º **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2/3/2018).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

→ *Cláusula de DESAFETAÇÃO.*

→ *A cessão será formalizada através de "Contrato de Arrendamento de Uso de Imóvel Público" ou "Escritura Pública de Arrendamento de Uso de Imóvel Público", do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento.*

↳ *Tornar-se-á nula a cessão outorgada, por ato do Poder Executivo Municipal, se o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dado aplicação diversa da prevista nesta lei e con-*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 23/2018

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 23/2018, o qual autoriza o Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de imóvel à **APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ**, e dá outras providências.

Primeiramente, informamos que a **APASUR** teve sua sede destruída em um incêndio no ano de 2014.

A sede que abrigava a **APASUR** ficava na Avenida Souza Naves, próxima ao Colégio Estadual Bento Mossurunga. À época, os pertences, incluindo eletrodomésticos, materiais didáticos e artesanato dos associados, foram consumidos pelo fogo.

Conforme o Censo de 2010, realizado pelo IBGE, 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva. Desses, 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa, situação em que há uma perda entre 70 e 90 decibéis (dB). Cerca de 1 milhão são jovens com menos de 19 anos. Apenas em 2002, por meio da Lei 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como segunda língua oficial no país.

Diante de todo o exposto, esta Municipalidade tem por objetivo contribuir para instalar a Instituição em uma nova Sede, pois, é preciso dar atenção e condições a essa parcela da população, que necessita de atendimento em setores públicos, privados, comércios e em estabelecimentos de ensino.

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações sobre a matéria, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da instalação da referida Sede neste Município.

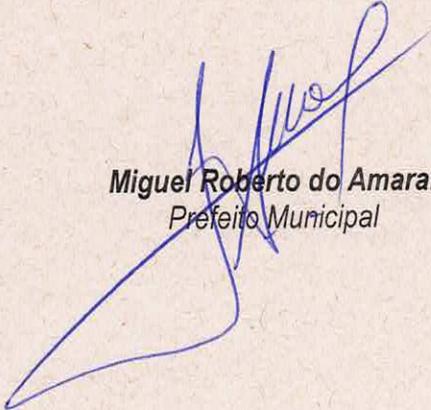


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 23/2018

Do exposto solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

MATRÍCULA Nº 3.845/1

DATA: 13 de janeiro de 1.977.

IMÓVEL: Datas nºs. 12 e 13-A- (doze e treze-A-) da quadra nº - 165 (cento e sessenta e cinco) com a área de 614,235m² (seiscen- tos e quatorze metros e duzentos e trinta e cinco centímetros - quadrados) situada na rua Clara, no Quadro urbano desta cidade, Município e comarca, confronta-se: "NA FACE NORDESTE: Divide - / com a data nº11 com 30,00 metros; NA FACE SUDESTE: Divide com a - rua Clara, com 20,10 metros; NA FACE SUDOESTE: Divide com a dat - ta nº13 com 30,00 metros; NA FACE NORDESTE: Divide com as datas nºs. 5 e 6 com 20,80 metros." BENFEITÓRIAS: Contendo no imóvel - acima uma casa residencial de alvenaria medindo 147,92m² (cento e quarenta e sete metros e noventa e dois centímetros quadra - / dos).

PROPRIETÁRIO: EVANDIR DE ARAÚJO e sua mulher dona IRMA ROCCA DE ARAÚJO, brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, resi- dentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CPF. sob nº - 130383119.

T. A. 4.694 deste Ofício.

R.1 M-3.845 Prot.10.466 de 13/01/1.977.

DATA: 13 de janeiro de 1.977.

TRANSMITENTE: EVANDIR DE ARAÚJO e sua mulher acima citados e - qualificados.

ADQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, representada por seu Prefeito Municipal sr. ADAIL BOLIVAR ROTHER, brasileiro, - casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF. nº108.715.869-81. TÍTULO: Compra e Venda. FORMA = DATA E SER = / VENTUÁRIO: Escritura Pública lavrada em data de 15 de dezembro - de 1.976, nas notas do tabelião desta cidade, dr. JOÃO MARIA = ROCHA, as fls. 103 do livro 135. VALOR: Crs.100.000,00 (cem - mil cruzeiros). CONDIÇÕES: Às da escritura - Sisa. Isento do im - posto "inter-vivos", conforme guia nº18/76 expedido pela agen - cia de rendas local. Dou Fé. Em 13 de janeiro de 1.977.
Oficial.***

R-2- MAT-3.845- PROT-124.143- de 24/04/96.-

DATA: -24 de Abril de 1.996.-

ADQUIRENTE - PERMUTADO: ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direi - reito público interno neste ato representado pelo Excelentíssimo / Governador ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, brasileiro, casado, ad - vogado, portador da cédula de identidade nº 258.890-PR., devidamen - te inscrito no CPF/MF sob nº 056.608.909-20, residente e domicili - ado nesta Capital, a Rua Frederico Catarelli, nº 220 e pelo secreta - rio de Estado de Administração, o Excelentíssimo Senhor LUIZ GAS - TÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO, brasileiro, casado, Juiz Jubilado portador da cédula de identidade nº115.953.4-PR., devidamente ins - crito no CPF/MF sob nº 064.715.369-68, residente e domiciliado nes - ta capital, a Rua Clóvis Bevilacqua, nº 160, terceiro andar.-

CONTINUAÇÃO NO VERSO...

**SERVIÇO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 3845, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
02/02/2018 - 11:29

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº LTo7v . v2RpV . PGZbn - Controle: jT66p . qrNzX
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI
VALENTINI
CPF: 00291705081 - 02/02/2018

TRANSMITENTE PERMUTANTE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade e comarca de Ivaiporá, deste estado, inscrito no CGC/MF sob nº 75.741.330/0001-37, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ivaiporá, MELVIS MUCHIUTI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 641.482-4-PR., CPF/MF nº 044.786.659-15, residente e domiciliado na cidade de Ivaiporá, deste estado, à rua Social, nº 59. - **TÍTULO**: - Escritura Pública de Permuta, lavrada em data de 15/03/94, nas notas nº 030 do livro 565. - **VALOR**: - Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros). - **CONDIÇÕES**: - A permuta acima é feita de acordo com a Lei Estadual nº 9.807 de 14 de Novembro de 1.991 e Lei Municipal nº 779/792, de 05 de Maio de 1.992, juntamente com as demais condições existentes no corpo da escritura. Apresentou o CND do INSS sob nº 139776 série G, expedida pela agência de Apucarana em data de 15 de Abril de 1.996. - Documentos arquivados neste Ofício sob nº 04/96. - Isento da Guia Imobiliária e Distribuição. - **EMOLS-VRC**: - 1.260,00. - o valor recolhido ao CPC-R\$ 3,59. - Dou. fe. Em data de 24 de Abril de 1.996. Mara R.A. Silva. - *[Assinatura]* Func. Jur. - *[Assinatura]* MMS. -

R-03-MAT. 3.845 - PROT. 209.283 de 22/01/2.018./

DOAÇÃO./

OUTORGANTE DOADOR: ESTADO DO PARANÁ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 76.416.940/0001-28, com sede e Foro na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba, PR, neste ato representado por seu Procurador **Fernando Eugênio Ghignone**, brasileiro, casado, Titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, C.I.RG nº 720.747-6/SSP/PR, CPF/MF nº 139.212.829-34, residente e domiciliado à Rua Reinaldo Hecke, nº 453, Apartamento 604-B, São Lourenço, Curitiba, PR.

OUTORGADO DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Centro, Ivaiporá, PR, neste ato representado por seu Prefeito **Miguel Roberto do Amaral**, brasileiro, casado, jornalista, C.I.RG nº 3.384.567-7/SSP/PR, CPF/MF nº 411.178.169-15, residente e domiciliado à Rua Pará, nº 1.330, Ivaiporá, PR. **TÍTULO: Doação. FORMA DO TÍTULO, DATA E**

SERVENTUÁRIO: Escritura Pública, lavrada em data de 21/12/2.017, nas notas da Serventia Notarial do Distrito de Roça Grande, Município de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmaz, às fls. 006 à 010 do livro nº 80-N. **VALOR: R\$ 504.075,58** (quinhentos e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

CONDIÇÕES: A presente Doação é feita para o funcionamento de Unidades Administrativas do Serviço Público Municipal, conforme Lei Estadual nº 19296 de 14/12/2017, Art. 2º. No imóvel acima ora doado, fica gravada a Cláusula de Inalienabilidade, e está vinculada ao cumprimento da seguinte condição, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado: 1 - a utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no Art. 2º da Lei acima citada. E, ainda as partes declaram expressamente que o imóvel
Continua fls. n.º 2

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º **3845**, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.
02/02/2018 - 11:29

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº LT07v . v2RpV . PGZbn - Controle: jT66p . qrNzX
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





Matrícula

3.845

Folha

2

de

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

objeto da presente não se destinará à qualquer forma de ocupação ou fracionamento irregular do Solo, ou formação de núcleo habitacional, em desacordo com as normas e orientações prescritas nas leis de parcelamento de solo, sob as penas da sanção prevista no Artigo 299, do Código Penal, Artigo 50 da Lei 6766/79 e Dec. Lei 58, de 10/12/1937, de acordo com Código de Normas (Provimento 249/2013) da Corregedoria da Justiça deste Estado, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Isento de recolhimento da GR-PR, conforme art. 6º, Inciso I, da Resolução SEFA Nº 1.527/2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 18.573, de 30 de Setembro de 2.015. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 6863/2017. Cadastro nº 18907. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, datada de 08/12/2017. Isento de recolhimento do FUNREJUS. Isento da Distribuição. DOI será emitida. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 01/2.018. EMOLS 4.312,00 - VRC R\$ 832,21 - PRENOTAÇÃO R\$ 1,93 - ARQUIVAMENTO R\$ 1,35 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 02 FEV. 2018

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial
FCAD.**AV-04-MAT. 3.845 - PROT. 209.283 de 22/01/2.018./
INALIENABILIDADE./**

Conforme Escritura Pública de Doação, lavrada em data de 21/12/2.017, nas notas da Serventia Notarial do Distrito de Roça Grande, Município de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, Maria Fernanda Giacomazzo Alves-Meyer Dalmaz, às fls. 006 à 010 do livro nº 80-N. Procedo esta averbação para ficar constando que sobre o imóvel acima fica gravada a Cláusula de Inalienabilidade. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 01/2.018. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 02 FEV. 2018

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial
FCAD.**Em Branco****SERVIÇO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 3845, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
02/02/2018 - 11:29

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº LTo7v . v2RpV . PGZbn - Controle: jT66p . qrNzX
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Diretoria da Apasur visita Prefeitura de Ivaiporã

 ivaipora.pr.gov.br//index.php



Na sexta-feira, dia 19 de maio, o prefeito de Ivaiporã, Miguel Amaral, reuniu-se com os membros da direção da Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais do Centro do Paraná (Apasur) para debater acerca da sede, que foi destruída em um incêndio em 2014.

A sede que abrigava a Apasur ficava na Avenida Souza Naves, próxima ao Colégio Estadual Bento Mossurunga. À época, os pertences da Apasur, incluindo eletrodomésticos, materiais didáticos e artesanato dos associados, foram consumidos pelo fogo. Por isso, o futuro da Apasur esteve na pauta da reunião.

O prefeito Miguel Amaral defendeu que é preciso dar atenção e condições a essa parcela da população, que necessita de atendimento em setores públicos, privados, comércios e em estabelecimentos de ensino. "Quanto à sede, vamos providenciar uma nova e iniciar estudos com o Governo do Estado e Federal para atender exclusivamente os surdos, cegos e deficientes relacionados aos olhos e ouvidos, utilizando os voluntários da Apasur para criar o Instituto Ivaiporãense de Estudos e Atendimentos aos Surdos e Cegos do Centro do Paraná", concluiu o prefeito.

Censo mostra números

Conforme o Censo de 2010, realizado pelo IBGE, 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva. Desses, 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa, situação em que há uma perda entre 70 e 90 decibéis (dB). Cerca de 1 milhão são jovens com menos de 19 anos. Apenas em 2002, por meio da Lei 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como segunda língua oficial no país.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

LEI Nº 1.099/2000

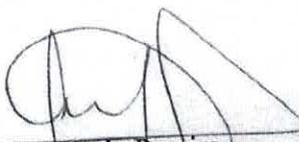
Súmula: Declara de Utilidade Pública, no âmbito do município de Ivaiporã, a Associação de Pais e Amigos dos Surdos do Centro do Paraná – APASUR e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DO CENTRO DO PARANÁ – APASUR, localizada na Av. Brasil, 2.512, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

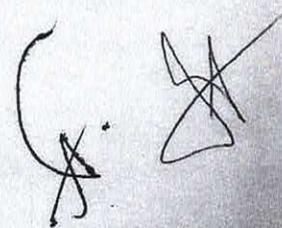
Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil (30-8-2000).


Pe Luiz Pereira
Prefeito Municipal

APASUR

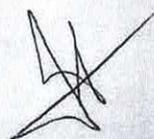
Associação de Pais e Amigos dos
Surdos do Centro do Paraná

ESTATUTO

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

APASUR

CAPÍTULO	I - Da Instituição, Sede, Foro e Natureza
CAPÍTULO	II - Dos Objetivos
CAPÍTULO	III - Do Quadro Social
CAPÍTULO	IV - Dos Direitos e Deveres dos Sócios
CAPÍTULO	V - Das Penalidades
CAPÍTULO	VI - Da Constituição da Entidade
CAPÍTULO	VII - Do Patrimônio
CAPÍTULO	VIII - Das Eleições, Apurações e Posse
CAPÍTULO	IX - Dos Candidatos e Mandatos
CAPÍTULO	X - Dos Mandatos - Substituições
CAPÍTULO	XI - Das Disposições Gerais- Transitórias e Finais



ESTATUTOS- EMENDA

CAPÍTULO 1 - DA INSTITUIÇÃO SEDE E FORO

Art.º 1º - A Associação de Pais e Amigos dos Surdos, Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais Centro do Paraná, uma entidade civil, filantrópica, de assistência social, técnica e educativa, sem intuito lucrativo, regida na forma da lei pelo presente Estatuto.

Art.º 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Surdos, Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais do Centro do Paraná usará a sigla APASUR.

Art.º 3º - APASUR é uma entidade com personalidade jurídica, de duração Indeterminada, com foro e sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná com sede à avenida Souza Naves, 2.515.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art.º 4º - São objetivos da APASUR :

1 – Auxílio e orientação aos surdos, deficientes auditivos, cegos, deficientes visuais e seus familiares .

2 - Promover e trabalhar pela integração dos surdos, deficientes auditivos, cegos, deficientes visuais na comunidade.

3 – Criar uma escola especial de ensino fundamental.

4 – Investir na capacitação de profissionais do ensino, e profissionalização dos surdos, deficientes auditivos, cegos e deficientes visuais

Art.º 5º - Para consecução de seus fins a APASUR deverá :

1 – Incentivar o interesse dos particulares e dos Poderes Públicos pelos surdos, deficientes auditivos, cegos e deficientes visuais.

OBS: ALTERAÇÕES CONFORME ATA DO DIA 11/10/2003, REGISTRADA EM CARTÓRIO DIA 23/10/2003.

ESTATUTOS

CAPÍTULO 1 - DA INSTITUIÇÃO SEDE E FORO

Art.º 1º - A Associação de Pais e Amigos dos Surdos do Centro do Paraná, uma entidade civil, filantrópica, de assistência social, técnica e educativa, sem intuito lucrativo, regida na forma da lei pelo presente Estatuto.

Art.º 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Surdos do Centro do Paraná usará a sigla APASUR.

Art.º 3º - APASUR é uma entidade com personalidade jurídica, de duração indeterminada, com foro e sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná com sede à avenida Souza Naves, 2.515.

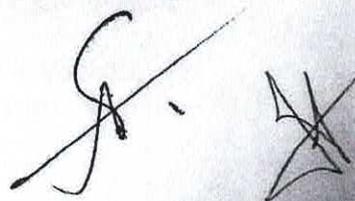
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art.º 4º - São objetivos da APASUR :

- 1 - Auxílio e orientação aos deficientes auditivos e a seus familiares .
- 2 - Promover e trabalhar pela integração do deficiente auditivo na comunidade.
- 3 - Criar uma escola especial de ensino fundamental.
- 4 - Investir na capacitação de profissionais.

Art.º 5º - Para consecução de seus fins a APASUR deverá :

- 1 - Incentivar o interesse dos particulares e dos Poderes Públicos pelo deficiente auditivo.



5 – Firmar convênios ou acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

⑥ – Ampliar e manter a integração e assistência do deficiente auditivo.

§ ÚNICO – Os trabalhos prestados pela APASUR, são inteiramente gratuitos.

Art.º 6º - Não serão distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, diretores, associados, sócios, benfeitores ou mantenedores, a qualquer título ou pretexto, assim como a Diretoria.

Art.º 7º - É vedado exercícios ou apoio a atividade político-partidárias.

Art.º 8º - Na concessão de quaisquer benefícios e no exercício das atividades da APASUR, não haverá qualquer discriminação quanto a raça, nacionalidade, crença ou cor.

CAPÍTULO III – DO QUADRO SOCIAL

Art.º 9º - A APASUR possui três categorias de associados, a saber :

1 – Associados efetivos

2 – Associados beneméritos

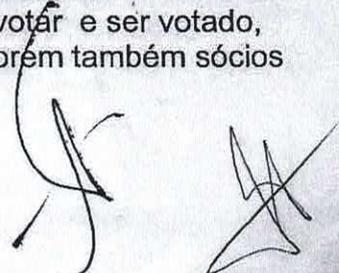
§1º - Efetivos são todos os associados contribuintes que se filiarem nessa categoria, com mensalidades fixadas no Registro Interno.

§ 2º - Beneméritos são os cidadãos que prestam serviços relevantes à Entidade.

§3º - A APASUR poderá admitir como associados efetivos, elementos civicamente incapazes, desde que assistidos por seus representantes legais.

§ 4º - Os títulos de associados Beneméritos, serão conferidos pela Assembléia Geral, mediante proposta fundamentada da diretoria, homologado pelo Conselho Deliberativo Fiscal, e constituem unicamente distinção, não atribuindo, por si só, quaisquer regalia, privilégios, ou direitos sociais.

§ 5º - Os associados Beneméritos poderão votar e ser votado, se ao par dos títulos que possuem, forem também sócios efetivos.



Art.º 10º - Os membros diretores, conselheiros e associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais .

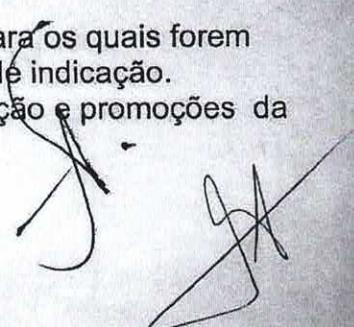
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

Art.º 11º- Respeitados as disposições estatutárias aqui expressas é assegurado aos associados :

- 1 - Participar das reuniões da, APASUR discutir nas Assembléias ou quando for permitido, votar e ser votado.
- 2 - Participar de comissões, delegações e representações para as quais forem designados.
- 3 - Apresentar sugestões aos órgãos diretores da APASUR.
- 4 - Requerer na forma deste Estatuto, a convocação das Assembléias Gerais, emitindo livremente sua opinião.
- 5- Recorrer ao Conselho Deliberativo Fiscal sobre decisões da Diretoria.
- 6 - Representar à Diretoria, Conselho ou Assembléia, contra qualquer associado que tenha praticado ato leviano ao conceito moral e social da APASUR ou aos seus princípios.

§Único - Para gozar de qualquer dos direitos acima enumerados, é necessário que o associado se encontre quite com suas obrigações sociais.

Art.º 12º - Aos associados cumpre :

- 1 - Respeitar fielmente este Estatuto, as decisões da diretoria, do Conselho Deliberativo Fiscal e das Assembléias Gerais.
 - 2 - Prestigiar a APASUR, zelando pelo seu patrimônio moral e material e defendendo seus princípios.
 - 3 - Exercer com zelo os cargos da APASUR para os quais forem indicados, seja por eleição ou outra forma de indicação.
 - 4 - Contribuir financeiramente para a manutenção e promoções da Entidade .
- 

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. ° 13° - Pela infração deste Estatuto, os associados estarão sujeitos às seguintes penalidades :

- 1 - Advertência
- 2 - Suspensão
- 3 - Exclusão

- §1° - A advertência será aplicada pelo Presidente da APASUR mediante aprovação da diretoria e em caráter reservado para punir faltas leves .
- §2° - As suspensões serão aplicadas pelo Presidente da entidade, mediante aprovação da Diretoria e Conselho Deliberativo Fiscal, para punir faltas graves.
- §3° - A exclusão será aplicada pela Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria ou Conselho deliberativo Fiscal, ou de ambas , para punir faltas gravíssimas.
- §4° - A gravidade da falta ou da infração, para os casos previstos nos itens 2 e 3 deste tipo, será determinado pela Diretoria e homologada pelo Conselho.
- §5° - Ao sócio acusado de infração estatutária, fica assegurado o direito de defesa, cabendo ainda, recurso à Assembléia Geral, o qual deverá ser imposto que 10 (dez) dias após o recebimento da respectiva comunicação.

CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE

Art. ° 14° - São Órgãos da APASUR :

- 1- Diretoria ✓
- 2 - Conselho Deliberativo Fiscal
- 3 - Assembléia Geral

SECCÃO PRIMEIRA – DA DIRETORIA

Art.° 15° - A Diretoria da APASUR cujo mandato é de dois anos, é o órgão Executivo o Coordenador das atividades e realizações da entidade

4



representando-a perante terceiros junto ao Conselho Deliberativo Fiscal e Assembléia. É responsável por todos os seus e se constituem de :

- 1 – Presidente _____ Miguel Roberto do Amaral
- 2 - Vice – Presidente _____ Ademar Soares de Souza
- 3 - 1º Secretária _____ Célia Regina do Amaral Mendes
- 4 - 2º Secretária _____ Regina Boza
- 5 - 1º Tesoureira _____ Elza Cristina Zani
- 6 - 2º Tesoureiro _____ Eder Lopez Bueno
- 7 - Assessor Jurídico _____ Celso Hideo Makita
- 8 - Diretor de Marketing _____ Sidney Pinheiro de Souza
- 9 – Diretores de Artes e Lazer _ Elida G. Chaves Moraes, Marino Guelherme Chaves e Lurdes Garcia Leal Hayashi
- 10 Conselho Deliberativo Fiscal __ Josefina de Fátima Manesco Marinho, Rosani Goedert Brancalhão, Ivone Walek da Silva Vanoli, Silvia Regina Zagulski

Suplentes :

Maria Aparecida de Oliveira
Dolores Divina Gonzaga
Leonice Silvestrini
Nazareno Guerra
Angélica G. da Silva

§1º - Ao término do mandato da Diretoria sempre coincidirá, com o término do ano civil

§2º - A Diretoria decide por maioria simples.

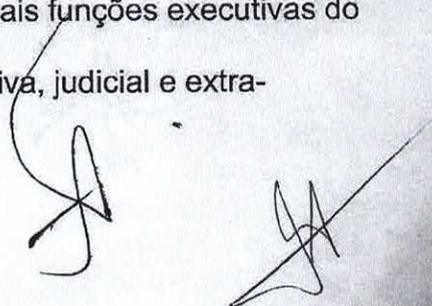
Artº 16º - À Diretoria compete:

- 1 – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto .
- 2 – Representar a entidade em qualquer circunstância.
- 3 – Reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente, sempre que se fizer necessário.
- 4 – Divulgar as atividades e realizações de entidade e lutar pelas suas finalidades .
- 5 – Apresentar a Assembléia geral o relatório das atividades referentes à respectiva gestão.

SECÇÃO SEGUNDA – DOS DIRETORES – COMPETÊNCIA

ART.º 17º -Ao presidente compete, além das demais funções executivas do cargo :

- 1 - Representar a Entidade, ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'S' or 'A' shape. The second signature is a more complex, angular scribble.

- 2 - Convocar, presidir e encerrar reuniões e assembléias Gerais .
- 3 - Assinar : a) com o tesoureiro, papéis que impliquem em movimentação e fundos da APASUR
b) com o secretário, as atas e o expediente da Entidade.
- 4 - Coordenar as iniciativas e empreendimentos dos demais Diretores, Departamentos de Serviços, etc; incentivando-as .
- 5 - Criar, ouvida a Diretoria, os Departamentos necessários designando ou destituindo seus responsáveis, também de acordo com a diretoria.
- 6 - Proferir o voto Minerva em caso de empate na votação.
- 7 - Apresentar no fim de cada ano civil, relatório circunstanciado da atividade da APASUR.

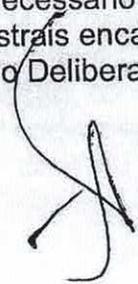
Art.º 18º - AO VICE - PRESIDENTE COMPETE :

- 1 - Auxiliar o presidente em todos os seus encargos.
- 2 - Substituir o Presidente em todos os seus encargos, faltas e impedimentos, assim como, em caso de renúncia do mesmo.
- 3 - Coordenar e orientar, com o presidente, os trabalhos dos Departamentos e serviços .

Art.º 19º - AO 1º e 2º SECRETÁRIO COMPETE :

- 1 - Organizar a Secretaria da Entidade.
- 2 - Substituir na ordem hierárquica, Presidente e Vice- Presidente.
- 3 - Redigir as atas das reuniões e das Assembléias, bem como assiná-las com o Presidente.
- 4 - Verificar os resultados das votações nominais e secretas anotando-as convenientemente.
- 5 - Redigir a correspondência da Entidade, assinando-a justamente com o Presidente.
- 6 - Preparar ao fim da gestão, o relatório para a apresentação da Assembléia Geral.

Art.º 20º - AOS 1º e 2º TESOUREIRO COMPETE :

- 1 - Receber as contribuições financeiras de qualquer natureza destinadas a Entidade.
 - 2 - Efetuar pagamentos e emitir cheques e ordem de pagamento, assinando-os com o presidente.
 - 3 - Organizar a tesouraria da Entidade, escriturando os livros e registros competentes.
 - 4 - Dar recibo e quitação quando se fizer necessário.
 - 5 - Elaborar balancetes financeiros semestrais encaminhando-os ao Presidente para apreciação do Conselho Deliberativo Fiscal e posterior organização do relatório.
- 
- 

Art.º 21º - AO 1º ASSESSOR JURÍDICO COMPETE:

- 1 - Acompanhar e assessorar o Presidente nos ato em que a Entidade se fizer representar.
 - 2 - Proferir as orações oficiais da APASUR em assembléias, reuniões ou em outras ocasiões que se fizer necessário.
 - 3 - Assessorar a diretoria e demais órgãos da APASUR quando ao aspecto legal de seus atos e decisões.
 - 4 - Zelar, como guarda da lei, pela observância deste Estatuto.
- § Único - Ao 2º Assessor jurídico compete substituir o 1º Assessor em suas faltas ou impedimentos .

Art.º 22º - AO CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL COMPETE:

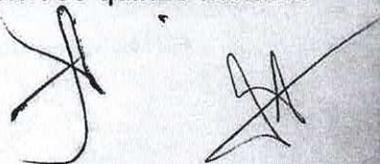
- 1 - Dar parecer sobre as prestações de contas semestral e anual.
 - 2 - O Conselho decide por seus membros efetivos, que, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos suplentes.
- § Único - Para compor o Conselho deliberativo Fiscal serão escolhidos Preferencialmente pessoas ligadas ou com experiência quanto ao trabalho com deficientes Auditivos.

SECÇÃO QUARTA – DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Art.º 24º - A Assembléia geral Ordinária é o Órgão máximo de deliberação da Entidade, compõe-se dos associados e lhe o julgamento e deliberação, em última instância, de todas e quaisquer questões concernente à APASUR.

Art.º 25º - A Assembléia Geral ordinária tem por finalidade:

- 1 - Examinar, discutir e deliberar sobre o relatório da Diretoria, bem como a prestação de contas da tesouraria.
 - 2 - Deliberar sobre a alienação de bens móveis ou imóveis do patrimônio da APASUR.
 - 3 - Examinar, discutir e deliberar sobre o planos e projetos que lhe forem apresentados, bem como, sobre todos os assuntos de interesse da Entidade.
 - 4 - Examinar e deliberar sobre recursos que lhe forem interpostos, na forma deste Estatuto.
- §1º - A Assembléia geral Ordinária reunir-se-á após o final de cada semestre ou ano letivo para efeito de prestação de contas e leitura de relatório, bem para eleger e empossar a Diretoria e o Conselho para o período seguinte quando for o caso.
- §2º - A Assembléia Geral extraordinária será convocada pelo Presidente da Entidade, com antecedência mínima de 6 (seis) dias através de edital que deverá ser fixado em sua sede social.
- §3º - A Assembléia reunir-se-á em 1º convocação, com metade e mais um de seus associados efetivos e em 2º convocação, com qualquer número de associados efetivos, decorridos quinze minutos da 1º convocação.



SECÇÃO QUINTA – DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art.º26º - A Assembléia Geral Extraordinária cabe os mesmos direitos e poderes e a mesma soberania atribuídos à assembléia Ordinária, editando se - lhe os seguintes fins específicos :

- 1 - Decidir sobre assuntos que lhe tenha sido transferidos pela Assembléia Ordinária.
- 2 - Punir inclusive destituir a Diretoria quando a mesma, por desfido/ ou omissão prejudicar o interesse da Entidade, desrespeitando o presente Estatuto ou exorbitar dos poderes por ele concedidos.
- 3 - Decidir sobre a extinção, dissolução ou transformação da Entidade.

§1º - O quorum para a Assembléia constante do item 3 será 3/4 dos associados.

§2º - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada pelo Presidente da Entidade na forma prevista quando:

- 1 - A Diretoria julga necessário.
- 2 - Assim o requer o Conselho Deliberativo Fiscal em petição assinada pelo total de seus membros efetivos.
- 3 - Mediante requerimento de 2/3 dos associados efetivos, quites com as obrigações sociais.

§3º - Em ambos os casos dos item 2 e 3 do parágrafo anterior não sendo a petição atendida dentro de 10 (dez) dias seguintes ao de sua entrega, poderá a convocação ser feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo Fiscal.

CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO

Art.º27º - O Patrimônio da APASUR se constitui da disponibilidade financeira e dos bens móveis e imóveis que possui ou venha a possuir através de :

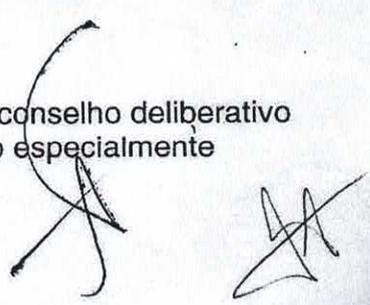
- 1 - Mensalidade dos associados, estabelecido no regimento interno.
- 2 - Juros e rendimento de seu Patrimônio.
- 3 - Subvenções, auxílio ou legados que lhe forem concedidos ou doados.
- 4 - Fundos angariados em campanhas ou promoções de forma não prevista desde que não atentem contra este Estatuto.

Art.º28º - O Patrimônio da APASUR em caso de dissolução será destinado a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

CAPÍTULO VIII – DAS ELEIÇÕES

Art.º 29º - A Diretoria da APASUR bem como o seu conselho deliberativo fiscal serão eleitos bienalmente em sessão especialmente convocada.

→ 4 anos.



- §1º - A eleição será feita em pleito direto e secreto, sendo os votos nominais.
- §2º - A apuração dos voto será precedida por uma comissão instituída no ato da instalação da mesa.
- Artº 30º- Quando for apresentada uma só chapa, a eleição, poderá ser feita mediante aclamação desde que a manifestação seja unânime.
- Art.º31º - Os membros da Diretoria e do Conselho poderão ser reeleitos. A Diretoria e o Conselho poderão tomar posse no mesmo dia da eleição.

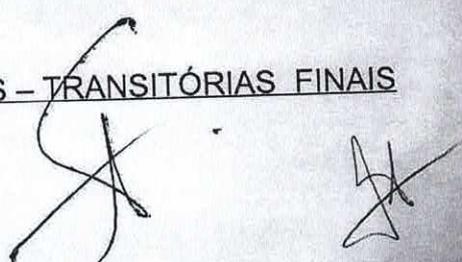
CAPÍTULO IX – DOS CANDIDATOS

- Art.º 32º - Para concorrer aos cargos eleitos da APASUR, é imprescindível :
- 1 - Pertencer ao Quadro Social da APASUR, como associados efetivos.
 - 2 - Estar em dia com as suas obrigações para com a Entidade.
 - 3 - Estar inscrito em uma chapa.
- §1º - Os pedidos de registro deverão ser apresentados à diretoria até 5 (cinco) dias antes do início das eleições .
- §2º - Os candidatos não poderão concorrer em mais de uma chapa, sendo o número delas ilimitado.

CAPÍTULO X – DOS MANDATOS – SUBSTITUIÇÕES

- Art.º 33º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Deliberativo Fiscal serão de dois anos.
- Art.º 34º - Perderá o mandato o membro da Diretoria, ou do Conselho Deliberativo Fiscal que :
- 1 - Atentar contra a existência da APASUR ou vigência de seu Estatuto.
 - 2 - Agir de má fé, causando prejuízos materiais ou morais à Entidade ou a seus associados.
 - 3 - Atentar contra os bens da APASUR
 - 4 - Reincidentemente e sem justa causa, deixar de desempenhar os cargos para os quais tenha sido eleito.
 - 5 - Injustificadamente, faltar 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 alternadas durante o ano .
- § Único - O preenchimento das vagas que se verificarem se fará pelo chamamento do Diretor ou Conselheiro na ordem hierárquica e, para a vaga resultante. A Diretoria e o Conselho, em reunião conjunta, indicarão um novo elemento para a conclusão do mandato .

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – TRANSITÓRIAS FINAIS



Art.º 35º - O Estatuto da APASUR poderá ser modificado:

- 1 - Parcialmente, quando se fizer necessário.
- 2 - Totalmente depois de 2 (dois) anos de vigência.

§ Único - No caso de reforma total, o Presidente da Entidade nomeará uma comissão para elaborar po projeto que será submetido à Assembléia Geral Extraordinária convocada para apreciação.

Art.º 36º - A APASUR poderá filiar-se a Federações congêneres existentes no país, sem contudo perder sua personalidade jurídica podendo igualmente criar e manter outras instituições filantrópicas.

Art.º 37º - O Conselho Deliberador Fiscal se reúne juntamente com a Diretoria.

Art.º 38º - A totalidade das rendas apuradas será aplicada na melhoria de seus benefícios e os saldos porventura existentes no fim de cada exercício, serão destinadas à beneficência ou inversão patrimonial.

Art.º 39º - A data de aniversário da APASUR será condignamente comemorada.

Art.º 40º - Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria .

Art.º 41º - O mandato bienal terá vigência após as eleições.

Art.º 42º - Este Estatuto entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela Assembléia Geral.

APASUR - Assoc. Pais e Amigos dos Surdos
Miguel Roberto do Amaral
PRESIDENTE

Alfonso
Advogado - OAB 12769-PR
CPF 096458.779-04

H

Registro de Títulos e Documentos

IVAIPORÃ —:— PARANÁ

Apresentado hoje. REGISTRADO sob

Apont. sob n.º 23.657 N.º = 776 =

Prot. n.º A.4 às fls. 519, do

às fls. 64v.º. Livro" A.1 ".

De Pessoa Jurídica

Ivaiporã, 07 de Outubro de 1999.

Dirley Correia Pereira - Oficial

Registrada sob n.º 774

do livro A.1 às folhas 51

Ivaiporã, 1.º de 10 de 1999

Marques
MARIA DAS GRAÇAS (CUSTÓDIA)
DISTRIBUIDORA

Maria Dinata Fabbi Marques
EMPREGADA JURAMENTADA
CPF 852.315.889-53

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.457.267/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1999
NOME EMPRESARIAL APASUR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV SOUZA NAVES	NÚMERO 2515	COMPLEMENTO
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IVAIPORA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/10/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **05/02/2018** às **14:49:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 017583757-28

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.457.267/0001-09**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 05/06/2018 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: APASUR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES
AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.457.267/0001-09

Certidão nº: 144228559/2018

Expedição: 05/02/2018, às 14:54:01

Validade: 03/08/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **APASUR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES
AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANA
(MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº
03.457.267/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03457267/0001-09
Razão Social: ASSOC PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DO CENTRO DO PARANA
Nome Fantasia: APASUR
Endereço: AV SOUZA NAVES 2515 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/02/2018 a 25/03/2018 ✓

Certificação Número: 2018022412552816227796

Informação obtida em 01/03/2018, às 14:45:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: APASUR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANA
CNPJ: 03.457.267/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:54:00 do dia 02/03/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/08/2018.

Código de controle da certidão: **8CB1.C6F8.8170.8C74**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 02/18

Ivaiporã, 14 de março de 2018.

Assunto: Projetos de Lei nº 22 e 23/2018.

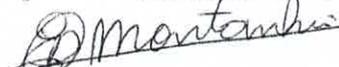
A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelas **COMISSÕES PERMANENTES**, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, REQUERER:

1. Em relação ao PLE nº 22/2018, Relação dos imóveis próprios municipais, bem como dos imóveis utilizados para prestação de serviços públicos, contendo lista dos servidores (inquilinos) que fazem uso dos mesmos, e seus respectivos cargos;
2. Horário de funcionamento da Associação dos Aposentados, número de funcionários que trabalham na associação, e indicar se existe servidor que reside neste local;
3. Lista das Casas de Furnas;
 - Em relação ao PLE nº 23/2018, Indicar como será o funcionamento da Associação, especificando os nomes da diretoria constituída.

Além destas e outras informações que possam ser disponibilizadas, solicitamos ainda que as justificativas e informações sejam mais claras, completas e concisas, a respeito das matérias que estão sendo apreciadas, não somente em relação a estas, mas todos os projetos do Poder Executivo em sua integralidade, com objetivo de possibilitar aos vereadores uma análise mais clara do mérito destas propostas.

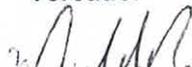
Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Atenciosamente,


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Suéli Ramos dos Santos Gevert
Vereador

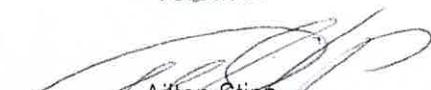

Alex Mendonça Papin
Vereador


Marcelo Reis
Vereador


Eder Lopes Bueno
Vereador


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador


Ailton Stipp
Vereador

Excelentíssimo Senhor
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal
Ivaiporã/PR

RECEBIDO
Em. 19/3/18
Natalya
Dept.º Mun. de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 180/2018/PMI/DA

Ivaiporã, 22 de março de 2018.

Assunto: Responde ao ofício 2/2018 - - Ref. ao PLE 23/2018.

Senhores Vereadores,

Pelo presente, vimos encaminhar a documentação solicitada através do ofício 2/2018, inerente ao PLE 23/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, externando préstimos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Aos Senhores
VEREADORES MUNICIPAIS
Câmara Municipal de Vereadores
Ivaiporã/PR

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 14651/18

Ivaiporã, 22 de março de 18

Gisele A. Baraldi Martins

Horas: 15:44 hrs.



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS,
DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E
DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ

Ofício 002/2018

Ivaiporã, 20 de março de 2018.

Prezada Senhora,

Conforme solicitado no Comunicado Interno nº 62/2018/ADM referente ao Ofício do Poder Legislativo 2/2018 segue resposta.

A Associação dos Pais e Amigos dos Surdos, Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais do Centro do Paraná (APASUR) que tem por objetivo dar atendimento assistencial às pessoas com necessidades especiais. A entidade tem como intuito voltar à desenvolver os seguintes trabalhos na futura sede:

- Esclarecimentos às famílias sobre qual caminho trilhar em relação à educação dos filhos com tais necessidades;
- Orientação às famílias sobre a necessidade de atendimento especializado desde o nascimento;
- Curso de língua de sinais para os surdos e seus familiares a fim de quebrar a barreira da comunicação no ambiente familiar;

- Curso de língua de sinais para comunidade em geral, objetivando a acessibilidade à comunicação entre ouvintes e surdos

- Criação da Central de Intérprete de Libras para realizar a conexão entre o cidadão e a pessoa com surdez, sobretudo em situações de urgência ou emergência em que a comunicação exija rapidez e agilidade;

- Ofertar cursos diversos, inclusive de artesanatos em geral aos surdos, objetivando a independência financeira e a garantia de uma renda melhor para os que necessitam;

-Curso de Braille aos cegos, para indivíduos que tem visão subnormal e comunidade em geral;

- Ser um ponto de referência para apoio às famílias e sociedade em geral que atualmente não sabem onde ir e nem mesmo como agir quando necessitam de auxílio.

Ressaltamos que, todo esse trabalho foi realizado pela entidade enquanto possuía a sede que fatalmente foi consumida pelo fogo, e da forma que foi possível, a diretoria continuou ativa, porém, o espaço físico poderá proporcionar condição de um atendimento completo, tanto para quem tem as necessidades especiais, quanto para os familiares que precisam de apoio para aprender a conviver com tal situação.



Lei 19296 - 14 de Dezembro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10090 de 18 de Dezembro de 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ivaiporã.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Ivaiporã, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual localizado na Rua Ceará nº 2.410, constituído pelas Datas nºs 12 e 13-A da Quadra nº 165, com área total de 614,23 m², contendo edificação de 147,92 m², objeto da Matrícula nº 3.845/1 do Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado para o funcionamento de unidades administrativas do serviço público municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I - a utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II - a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, por seu órgão de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Seap e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de dezembro de 2017.

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado em exercício

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Capítulo III Alienação de Bens da Administração Pública Estadual

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
(vide Lei 16736 de 27/12/2010)

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 7º. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I – De bens imóveis para:

- a) dação em pagamento;
- b) doação quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia de ambos os bens;
- d) investidura;
- e) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;
- f) doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;
- g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, quando representar vantagem para o interesse público;

II – De bens móveis para:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;
- d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) venda de títulos, na forma da legislação específica;
- f) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades.

Parágrafo único. Entende-se por investidura, para os fins desta lei:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 23/2018

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de Imóvel à APASUR: Associação de Pais e Amigos dos Surdos, Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais do Centro do Paraná, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 23/2018**, em discussão, dispõe sobre Cessão de Uso de Imóvel à APASUR.

II – O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI Nº 23/2018**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O projeto em apreço foi encaminhado para o departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão do **PARECER JURÍDICO Nº10/2018-PAJ**, pela existência de óbice da proposição uma vez que o imóvel em questão encontra-se gravado de cláusula de inalienabilidade, na forma de Lei Estadual/PR nº19.296, de 14/12/2017, devidamente averbado junto ao Registro Imobiliário sob matrícula nº 3.845, nesse sentido para que haja cessão de uso do referido imóvel à entidade, deve haver a expressa anuência do Estado do Paraná, sob pena de reversão do patrimônio ao Estado, uma vez que a lei que regulamenta restringe o uso do imóvel para finalidade diversa daquela consignada na norma.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** em razão **IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezoito. (14/05/18).

José Aparecido Peres
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 10/2018-PAJ

- Interessado[s]:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto[s]:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 23/2018.
- Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso de Imóvel a APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva outorgar Cessão de Uso de Imóvel à APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ.

No tocante ao objeto do projeto, em síntese, **justificou o Prefeito Municipal**, em mensagem de justificativa de fls. 3 e 4, que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da necessidade de contribuir para a instalação de uma sede à entidade, por entender da importância dos trabalhos realizados pela instituição frente ao elevado número de pessoas com algum tipo de deficiência, seja visual ou auditiva, que precisam de assistência, bem como, da obrigação do Ente Municipal em prestar atendimento e proporcionar condições a esta parcela da população, contribuindo com o seu desenvolvimento.

Do mesmo modo, informou que a antiga sede da entidade foi completamente destruída após um trágico incêndio ocorrido no ano de 2014, que acabou por, além de desabrigar seus associados, consumir todos os equipamentos e materiais que compunham a sede.

É o que importa relatar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

II – PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve de respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º **Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos nosso]

Nesse contexto, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 07 de março de 2018, recebendo o protocolo sob nº 15.477/2018, **NÃO** sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, ao **Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹ e 67², ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias

¹ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

² LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. I da mesma Carta Municipal.

3.1. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, incs. III e X, RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" [grifo nosso]

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." [sic]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando se tratar da alienação de bens imóveis, senão vejamos:

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo

³ RI. Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município; [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

[art. 62, I, RI] e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" [grifo nosso].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

Posta a norma, *a priori*, nota-se possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes, **OBSERVADAS AS QUESTÕES E RECOMENDAÇÕES DE MÉRITO**.

3.2. DO MÉRITO

A princípio, importa esclarecer que os bens públicos são aqueles que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 23/2018

RECEBIDO

Em, 22/5/18

Natalya
Dept.º Mun. de Administração

Assunto: Referente ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 23/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a dispor sobre o Autorização ao Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de Imóvel à APASUR, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 07/03/2018, sob Protocolo nº 15.477/18. Justificou o Executivo, preliminarmente, que o objetivo da proposta é contribuir com uma nova sede a APASUR.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 12/03/2018 e, posteriormente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIÇÃO DA PROPOSTA, **em razão do imóvel em questão encontrar-se gravado de cláusula de inalienabilidade, na forma de Lei Estadual/PR nº19.296, de 14/12/2017, devidamente averbado junto ao Registro Imobiliário sob matrícula nº 3.845, nesse sentido para que haja cessão de uso do referido imóvel à entidade, deve haver a expressa anuência do Estado do Paraná, sob pena de reversão do patrimônio ao Estado, uma vez que**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a lei que regulamenta restringe o uso do imóvel para finalidade diversa daquela consignada na norma.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar.**

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"**Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

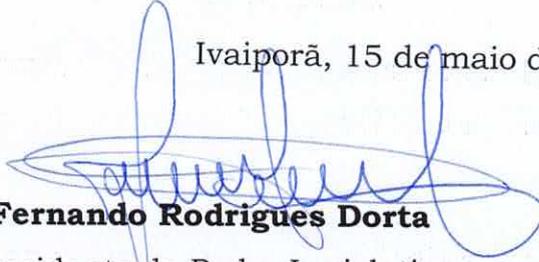
Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 23/2018 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 15 de maio de 2017.


Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

administrada. Em uma visão mais ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis. Além destes, incluem-se os semoventes, os créditos, os direitos e as ações que pertençam a quaisquer entes estatais, inclusive autarquias, fundações ou entidades paraestatais.⁴

Delineando o tema Marçal Justen Filho, explica que o "*bem público consiste no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal [...] é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal, submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade*".⁵

O Código Civil, por sua vez, dedica um Capítulo especialmente para tratar sobre bens públicos [arts. 98 a 103]⁶. E no artigo 98, de forma simples e direta, assim conceitua bens públicos como "*[...] os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*".

Os bens públicos, por sua vez, classificam-se em *bens de uso comum do povo*⁷, *bens de uso especial*⁸ e *bens dominicais*⁹. Tratam-se, pois, de bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 430.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 713.

⁶ **CC. Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. **Art. 99. São bens públicos:** I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. **Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. **Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. **Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. **Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

⁷ Conforme preceitua o art. 99, inc. I do Código Civil, os **bens de uso comum do povo** são os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, os logradouros públicos. Embora sejam de uso comum do povo, é válido ressaltar que o Poder Público pode impedir, restringir ou regulamentar o seu uso, conforme a necessidade e sempre para que atinja o bem comum da sociedade.

⁸ Conforme preceitua o art. 99, inc. II do Código Civil, os **bens de uso especial** são aqueles utilizados pelo Estado, nos quais são prestados serviços públicos, e a população tem acesso a eles conforme necessitem dos serviços ali oferecidos, podendo ser definidos como: os edifícios públicos, as escolas e universidades, os hospitais, os prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário, os quartéis e os demais onde se situem repartições públicas; os cemitérios públicos; os aeroportos; os museus; os mercados públicos; as terras reservadas aos indígenas, etc. Nessa categoria, ainda, estão os veículos oficiais, os navios militares e todos os demais bens móveis necessários às atividades gerais da Administração, incluindo-se a administração autárquica.

⁹ Conforme dispõe o art. 99, inc. III do Código Civil, os **bens dominicais** são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, assim definidos como as terras sem destinação pública específica [entre elas, as terras devolutas], os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Estes bens podem ser vendidos, devendo-se observar apenas os ditames legais a seu respeito, na forma do art. 101, do CC.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Trata o imóvel em comento de **BEM DE USO ESPECIAL**, na forma do art. 99, inc. II do CC.

Importa esclarecer que os *bens de uso comum do povo e os bens de uso especiais* são afetados e, portanto, possuem a característica da **DESALIENABILIDADE**. Logo, não podem ser vendidos, penhorados ou dados em garantia de dívida. **Para que isso ocorra, DEVEM SER DESAFETADOS**, o que somente ocorre por meio de uma lei própria, observados, ainda, os critérios da lei de licitações e demais normativas pertinentes à espécie.

No tocante a **competência da Casa de Leis** em prover a autorização ao Executivo Municipal para a realização de alienação de bens públicos, seja qual for a modalidade adotada [*alienação em geral*], tanto a Carta Constitucional [art. 30, inc. I]¹⁰ como a Carta Estadual [art. 17, inc. I]¹¹, manejam que os assuntos de interesse local devam ser legislados pelo próprio ente municipal, enquanto que a Lei Orgânica Municipal [art. 38, "caput" e 61, inc. VII]¹² c/c o Regimento Interno deste Poder [art. 102, incs. VII e VIII]¹³, de forma a complementar os dispositivos supralegais, afirmam que compete à Casa de Leis, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, **em especial, aquelas que necessitam de autorização para alienação de bens imóveis públicos, inclusive as cessões.**

Corroborando, a Carta Municipal, em seu art. 34¹⁴, regulamenta que a **alienação de bens municipais precede de AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**, estando, igualmente, subordinada a **EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO**. Do mesmo modo, o art. 38, inc. XXXII¹⁵, do Diploma Municipal, assevera que em se tratando de cessão/concessão de uso de bens públicos, também precede a autorização legislativa.

Predomina na proposta a CESSÃO DE USO de imóvel público.

¹⁰ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹¹ CE/PR. Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹² LOM. Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...] Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

¹³ RI. Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] VII - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais; VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

¹⁴ LOM. Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente." (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 3/2012).

¹⁵ LOM. Art. 38. ... [...] XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

O procedimento adotado pelo Ente Municipal, igualmente, a forma e terminologia jurídica para a alienação do bem objeto de discussão, **estão de acordo com as normas pertinentes à espécie**, ao passo que a CESSÃO DE USO pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público.

A cessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, **pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.**

O instituto da *cessão de uso* é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da utilização de uso, da permissão de uso e, em algumas situações, da concessão de uso; e com os direitos reais concessão de direito real de uso [CDRU] e concessão de uso especial para fins de moradia [CUEM]. Todos esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos. No entanto, **a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes critérios: ato ou contrato [forma jurídica], grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública.**

Neste caso, como os bens públicos compõem um amplo leque de bens pertencentes ao patrimônio público, dadas as qualificações do instituto da cessão, entende-se que a **aplicação deste deve preceder a destinação privativa de um bem público**, tudo na forma da lei. É como se a Administração Pública concedesse ao cessionário de um bem público um período de experiência, para, no fim, receber o bem de forma definitiva ou, à administração, de reavê-lo ao patrimônio público, caso haja o descumprimento de algum critério, ainda, quando este prazo findo e não renovável.

O cessionário, nesse contexto, por não ser dono do bem, não pode consumi-lo, destruí-lo ou inutilizá-lo, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público.

POR OUTRO LADO, nota-se que o imóvel em comento, encontra-se gravado de cláusula de inalienabilidade, na forma da Lei Estadual/PR nº 19.296, de 14/12/2017, devidamente averbado junto ao Registro Imobiliário sob matrícula nº 3.845, uma vez tratando-se de imóvel pertencente ao Estado do Paraná, ora doado do Município de Ivaiporã.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Nesse sentido, **para que haja a cessão de uso do referido imóvel à entidade**, considerando que a sua doação está definitivamente vinculada a utilização deste para o funcionamento de unidades administrativas do serviço público [art. 2º da Lei Estadual/PR 19.296/2017], **DEVE HAVER A EXPRESSA ANUÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado**, nos termos do art. 3º da Lei Estadual/PR 19.296/2017, pois, por mais que o objeto pretendido pelo Município tenha como fim o bem comum, existe lei que regulamenta e restringe o uso do imóvel para finalidade diversa daquela consignada na norma e, a entidade em questão, *s.m.j.*, não se caracteriza no rol de unidades administrativas do serviço público, por mais que seja declarada de Utilidade Pública Municipal [Lei Municipal 1.099/2000], observada a nota¹⁶.

O ato de ceder um bem público, como que se pretende na proposta, esbarrasse aos temperamentos que a presença da Administração Pública impõe, as disposições também do Código Civil Brasileiro, podendo levar a discussões ulteriores e judiciais caso não haja o cumprimento efetivo da finalidade a que se dispõe.

Para a solução do conflito acima, caso NÃO haja a anuência expressa do Estado do Paraná para a alienação pretendida, deve o Município buscar a indicação de novo imóvel, o qual não possua cláusula de inalienabilidade se pertencente a outro ente público, que não o Município de Ivaiporã.

Em havendo a anuência expressa do Estado do Paraná ou caso o Município substitua o imóvel objeto de cessão de uso, no caso em comento, tratando-se a destinação do bem imóvel à entidade de caráter privado, com o fim, único e exclusivo, de complementar as necessidades físicas e estruturais da instalação de sede própria da APASUR - Associação de Pais e Amigos dos Surdos, Deficientes Auditivos, Cegos e Deficientes Visuais do Centro do Paraná, em Ivaiporã, é perfeitamente possível que haja, *s.m.j.*, a **CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO**, tratando-se, pois, da modalidade de alienação adequada para o caso concreto.

TODAVIA, mesmo adotado o procedimento [cessão] adequado ao caso, NÃO se vislumbrou atendimento as demais exigências atinentes aos processos de alienação de bens em geral, devendo o projeto ser complementado pelo Executivo Municipal, através de

¹⁶ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA:** A rigor, a Declaração de Utilidade Pública é atribuída às pessoas jurídicas que "servirem desinteressadamente à coletividade", uma vez que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados. Logo, o título declaratório não assegura ao possuidor qualquer direito a favores, vantagens e/ou preferências, nem, tão pouco, o assemelha a unidade administrativa do serviço público, mas, apenas o possibilita de celebrar convênios [art. 6º da LM 2.460/2014] ou receber recursos da administração pública, com as devidas prestações de contas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Mensagem Aditiva", na forma do art. 176, §2º do Regimento Interno deste Poder, antes de entrar em processo de tramitação legislativa, conforme se verá a seguir.

Se por um lado a Administração Municipal pode realizar a alienação de bens públicos, porém, mediante expressa autorização legislativa e possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, por outro, verifica-se que lei restringe a dispensa de licitação, com exceção de casos específicos. A toda forma, **qualquer alienação de bem público pressupõe interesse público**, visto que a regra, portanto, impõe à Administração que verifique se o pedido posto [no caso a cessão de uso] consiste na melhor opção.

A Lei de Licitações [LF 8.666/1993], em seu art. 17, dispõe que a alienação de bens públicos está subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação, obedecendo as normas constantes do seu inciso I, conforme se vê a seguir:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

[...]

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Observa-se, nesse contexto, que a **alienação de bens imóveis deve obedecer às exigências normativas**, no tocante a existência de: a) **autorização legislativa**; b) **avaliação prévia** e; c) **licitação na modalidade de concorrência**.

O *caput* do art. 17, ao subordinar a alienação de bens da Administração Pública [e não só, pois, de bens públicos em senso estrito] à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, está, evidentemente, a consagrar uma norma obrigatória nacionalmente, e a qualquer ente que exerça administração pública, eis que diretamente defluente dos princípios de igualdade e de moralidade. Convém desde já seja esclarecido que **alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a uma outra pessoa**. Várias, contudo, são as modalidades possíveis de alienação, a rigor, aliás, não exauridas no elenco da Lei de Licitações [*mas, algumas, já evidenciadas anteriormente neste opinativo [fls. 8]*].

A exigência na realização de procedimento licitatório para a alienação de bens imóveis, por sua vez, **estará DISPENSADA quando se tratar dos casos descritos nas alíneas do inciso I do art. 17**, o que **NÃO SE VISLUMBRA O ENQUADRAMENTO DA ENTIDADE APASUR**.

Sendo o patrimônio público bem de todos, só a representação de todos é que se pode atribuir poder para autorizar sua alienação. Daí a imprescindibilidade, em todo o território nacional, da autorização legislativa para a alienação de bens [móveis ou imóveis] da Administração Pública e o atendimento a todas as exigências auferidas na lei.

Observa-se, portanto, em se tratando da alienação de bens públicos em geral, **necessário o atendimento das SEGUINTE EXIGÊNCIAS** para a tramitação da proposta:

1. **Avaliação prévia do imóvel;**
2. **Autorização legislativa;**
3. **Existência de interesse público justificado;**
4. **Ausência de autorização expressa do Estado do Paraná;**
5. **Licitação na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, da Lei de Licitações;**
6. **Cláusula de reversão do bem à Administração Pública caso haja o descumprimento da finalidade pretendida;**
7. **Cláusula de desalienabilidade/desafetação em se tratando de bem de uso comum do povo;**
8. **Cláusula de escrituração pública do ato de alienação.**

Desta feita, **o atendimento as exigências legais à espécie NÃO foram integralmente satisfeitas pelo Poder Executivo**, dentre elas, a notável **ausência da avaliação prévia do imóvel objeto de alienação** [item 1], conforme estabelece o art. 17, inc. I [2ª parte], da Lei de Licitações e art. 34 da LOM; a **ausência de expressa autorização do Estado do Paraná**,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

tendo em vista a existência de cláusula de inalienabilidade no ato da doação, na forma da Lei Estadual nº 19.296/2017 [item 4]; a **não realização de procedimento licitatório competente, uma vez não se enquadrando nos casos de dispensa de licitação** [item 5]; bem como, a ausência na redação da proposta de lei da cláusula de **desalienabilidade/desafetação** [item 7].

Nesse sentido, orienta-se aos Nobres Pares, nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, **seja o presente opinativo remetido ao EXECUTIVO MUNICIPAL**, para que proceda as adequações necessárias ao Projeto de Lei nº 23/2018, conforme exhaustivamente exposto, por meio de Mensagem Aditiva.

"Art. 176. Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.

[...] § 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."

Por fim, em virtude das considerações expostas neste opinativo, no tocante a adequação da norma para a alienação do imóvel e demais exigências legais, **SE ATENDIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, não haverá óbices legais** a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 23/2018.

Por outro lado, **CASO NÃO SEJAM OBSERVADAS, orienta-se** aos Nobres Edis, o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, vez que, até aqui, **NÃO foram atendidas as determinações legais** atinentes à espécie.

No mais, em ACEITO, **deve a proposta** de Projeto de Lei, atrelado ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno** da Câmara de Ivaiporã.

3.3. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Realizadas as alterações nos termos anteriormente expostos, em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a alienação de bens imóveis, é importante destacar o rito correto a ser adotado, conforme disposto no art. 203, §2º, inc. VI do Regimento Interno.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

13

"Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir *quórum* maior.

[...] §2º - **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa**, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

[...] VI - **alienação de bens imóveis** ou sua aquisição mediante doação com encargo;"

3.4. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a ADOÇÃO DA MELHOR REDAÇÃO, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno¹⁷, **SE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DE MÉRITO, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta**, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas no quadro a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

SUGESTÕES A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2018

PROJETO DE LEI Nº 23/2018

~~Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de imóvel a APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ, e dá outras providências.~~

Autoriza o Executivo Municipal a alienar o imóvel que especifica, mediante Cessão de Uso, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ - APASUR e dá outras providências. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar à APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.457.267/0001-09, com sede a Avenida Souza Naves, centro, Município de Ivaiporã/PR, a Cessão de Uso do imóvel denominado como datas nºs 12 e 13-A (doze e treze A) da quadra 165 (cento e sessenta e cinco), com área de 614,235m² (seiscentos e quatorze metros e duzentos e trinta e cinco centímetros quadrados), situado à rua Ceará, no quadro urbano de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **NA FACE NORDESTE: Divide com a data nº 11 com 30,00 metros; NA FACE SUDESTE: Divide com a Rua Ceará, com 20,10 metros; NA**~~

¹⁷ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

~~FACE SUDOESTE: Divide com a data nº 13, com 30,00 metros; NA FACE NORDESTE: Divide com as datas nºs 5 e 6, com 20,80 metros, conforme referenciado na matrícula 3.845, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos do Município de Ivaiporã/PR.~~

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante Cessão de Uso, à **APASUR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, DEFICIENTES AUDITIVOS, CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS DO CENTRO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.457.267/0001-09, com sede a Avenida Souza Naves, centro, Município de Ivaiporã/PR, o imóvel denominado Datas nºs 12 e 13-A (doze e treze-A) da quadra 165 (cento e sessenta e cinco), com área de 614,235m² (seiscentos e quatorze metros e duzentos e trinta e cinco centímetros quadrados), situado na rua Ceará, no quadro urbano de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: NA FACE NORDESTE: Divide com a data nº 11 com 30,00 metros; NA FACE SUDESTE: Divide com a Rua Ceará, com 20,10 metros; NA FACE SUDOESTE: Divide com a data nº 13, com 30,00 metros; NA FACE NORDESTE: Divide com as datas nºs 5 e 6, com 20,80 metros, contendo uma residência de alvenaria, medindo 147,92m² (cento e quarenta e sete metros e noventa e dois centímetros quadrados), conforme referenciado na Matrícula nº 3.845, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Ivaiporã/PR. [NR]

~~§ 1º A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizerem necessários, bem como, despesas com água, luz e telefone.~~

Parágrafo único. A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontrar, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos, quando necessários, bem como, o custeio das despesas com água, luz e telefone. [NR]

~~Art. 2º A Cessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação e funcionamento da **SEDE DA APASUR**.~~

Art. 2º - A Cessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação e funcionamento da sede da APASUR, para a prestação dos serviços consignados no Ato Constitutivo/Estatuto da entidade. [NR]

~~Art. 3º Revogada a Cessão de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.~~

~~§1º - A cessão do imóvel descrito no *caput* do art. 1º, atende ao interesse público municipal. [NR]~~

~~§2º - Tornar-se-á nula a cessão outorgada, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista nesta Lei e consequente Escritura/Contrato de Cessão de Uso. [NR]~~

~~§3º - A presente cessão poderá ser revogada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente. [NR]~~

Art. 3º Findo o prazo descrito no *caput* art. 2º ou revogada, antes desse, a Cessão de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias que nele realizar. [NR]

~~Art. 5º A presente Cessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo municipal, por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.~~

~~Art. 6º As despesas com a escritura pública de concessão ou termo administrativo competente correrão por conta da cessionária.~~

Art. 4º A cessão será formalizada através de "Escritura Pública de Cessão de Uso de Imóvel Público" ou "Contrato Administrativo de Cessão de Uso de Imóvel Público", do qual constarão expressamente as condições estabelecidas nesta lei, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento. [NR]

Parágrafo único. As despesas com a escrituração do ato correrão por conta da cessionária. [NR]

Art. 5º Desafeta do domínio público, pelo período em que perdurar a cessão de uso, o imóvel descrito no *caput* do art. 1º, desta lei. [NR]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [NR]

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2/3/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Orienta-se, no presente, caso não observado pelo Executivo Municipal em Mensagem Aditiva, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de aditar e modificar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV¹⁸, do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, conseqüentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, *a priori*, entende-se pela **EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta de Projeto de Lei 23/2018, uma vez não atendidas as determinações legais, atinentes a espécie de alienação de bem público, cuja previsão encontra esculpida na Lei de Licitações [art. 17, inc. I] e Lei Orgânica Municipal [art. 34], igualmente, existindo clausula de inalienabilidade que recai sobre o imóvel em face da doação constante na LE/PR 19.296/2017.

RECOMENDA-SE aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entretanto, ante o eventual arquivamento da proposta e tendo em vista o fim a que se destina o imóvel em questão, nos termos do exaustivamente exposto no presente opinativo, **pela REMESSA do presente opinativo AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO para conhecimento e atendimento às exigências e recomendações aqui consignadas**, para que, diante da competência legal, nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, apresente Mensagem Aditiva ao Projeto em discussão.

¹⁸ RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que se resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Na Mensagem Aditiva, se apresentada, deverão ser observados pelos Nobres Pares, nos termos da lei, o que a seguir apresenta-se:

1. Avaliação prévia do imóvel;
2. Ausência de autorização expressa do Estado do Paraná;
3. Licitação na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, da Lei de Licitações;
4. Cláusula de desalienabilidade/desafetação em se tratando de bem de uso comum do povo;
5. Utilização das técnicas de redação legislativa [Lcp 95/1998].

SE ATENDIDAS, pelo que requisita **nova vista ao processo** legislativo, **não haverá óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 23/2018**, ao passo que, poderá haver o prosseguimento da proposta, consoante os ritos e tramites regimentais, pelo que, de antemão, deverá as Comissões Permanentes emitirem os respectivos pareceres, nos termos do art. 74, §1º c/c art. 60, §§ 1º, 3º, 7º e 8º, inc. III; art. 62, I e art. 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 23/2018, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Juntei neste opinativo: 1. Ofício nº 02/18, do Executivo; 2. Ofício nº 180/2018/PMI/DA, do Executivo; 3. Informativo de reunião realizado entre a entidade e o Executivo Municipal, obtida no site www.ivaipora.pr.gov.br; 4. Lei Municipal nº 1.099/2000 e; 5. Lei Estadual/PR nº 19.296/2017;

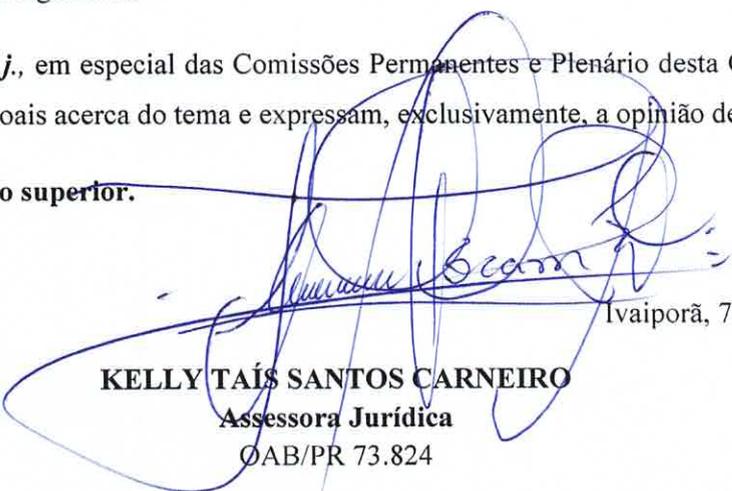
Por fim, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, proceda à Chefia do Departamento Legislativo as **diligências necessárias**, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 16 (dezesesseis) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Ivaiporã, 7 de maio de 2018.